

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10280-007.280/91-89

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.589

RECURSO Nº : 84.522 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1989

RECORRENTE : ARMAZÉM D. PEDRO II LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

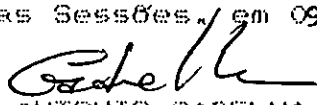
FINSOCIAL-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD - no período que medeia 04.02.91 a 01.08.91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

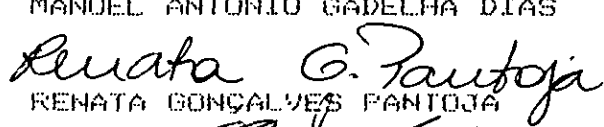
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARMAZÉM D. PEDRO II LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

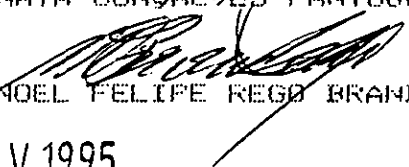

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280-007.280/91-89

ACORDÃO Nº 108-01.589

RECURSO Nº: 84.522

RECORRENTE: ARMAZÉM D. PEDRO II LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nº 10280-007.277/91-74, correspondendo ao Recurso nº 103.639 interposto neste Conselho pela mesma Recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Pautoja

É o Relatório.

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280-007.280/91-89
ACÓRDÃO Nº 108-01.589

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão o daquele.

Isto posto, em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, quando mantida no mérito a imposição no processo matriz de exigência do imposto de renda pessoa jurídica, melhor sorte não assiste aos demais, face a princípio da decorrência em sede tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída a aplicação da TRD a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nº 8.218/91 no período que medeia 04.02.91^{em} 01.08.91.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA: *GP*